



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.010417/98-65
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.952
RECURSO N.º : 120.762
RECORRENTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DEPÓSITO RECURSAL - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão (art. 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 e reedições).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.762
ACÓRDÃO Nº : 302-34.952
RECORRENTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima identificada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

Preliminarmente, verifica-se que a interessada não efetuou o recolhimento do depósito recursal, previsto no art. 33, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 e reedições.

O citado dispositivo legal estabelece, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
.....

Par. 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

Assim, o recolhimento do depósito recursal constitui requisito de admissibilidade, a ser observado pela autoridade preparadora do processo, a quem cabe negar-lhe seguimento, nas hipóteses de não cumprimento.

Observe-se que, no caso do outro requisito de admissibilidade do recurso, que é a sua tempestividade, o Decreto nº 70.235/72 expressamente determina que, mesmo preempção, o recurso deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, a quem cabe o julgamento da perempção (art. 35).

Não obstante, em se tratando de falta de recolhimento do depósito recursal, a norma legal é clara em não admitir sequer o seguimento do recurso, *MA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.762
ACÓRDÃO Nº : 302-34.952

muito menos o seu exame por parte da autoridade julgadora de segunda instância, seja qual for o motivo do descumprimento.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO
VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__ 2ª __ CÂMARA

Processo n.º: 10814.010417/98-65
Recurso n.º: 120.762

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.952.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 07/12/2001

LEANDRO FELIPE BUESO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL